

Concelhos	Trigo	
	Em grão Litros	Em farinha Quilogramas
7 Azambuja	311:876	42:350
8 Barreiro	1.260:760	54:665
9 Cadaval	276:491	15:358
10 Cascais	578:894	143:489
11 Cezimbra	5:000	15:929
12 Grândola	577:020	10:759
13 Lisboa	36.175:762	9.027:838
14 Loures	1.819:462	775:036
15 Lourinhã	389:067	13:920
16 Mafra	904:323	62:837
17 Moita	31:610	29:294
18 Oeiras	373:720	70:257
19 S. Tiago do Cacém	452:430	21:175
20 Seixal	243	47:117
21 Setúbal	151:508	176:950
22 Sines	257:850	13:480
23 Sintra	2.072:585	321:442
24 Sobral do Mont'Agração	630:934	24:219
25 Torres Vedras	924:528	77:620
26 Vila Franca de Xira	1.650:256	127:130
Portalegre	20.630:791	1.337:449
1 Alter do Chão	2.724:347	42:639
2 Arronches	1.220:487	47:845
3 Avis	1.780:340	54:743
4 Campo Maior	1.174:181	8:447
5 Castelo de Vide	319:506	8:385
6 Crato	1.054:000	43:976
7 Elvas	6.616:348	894:873
8 Fronteira	1.135:186	24:000
9 Gavião	329:665	580
10 Marvão	56:100	-
11 Monforte	1.611:330	35:205
12 Nisa	244:350	13:316
13 Ponte de Sor	461:135	21:537
14 Portalegre	613:522	126:317
15 Sousel	1.220:194	15:556
Pôrto	20.850:930	4.323:989
1 Amarante	109:010	52:781
2 Baião	149:260	1:110
3 Felgueiras	18:450	13:320
4 Gondomar	2.902:509	532:295
5 Louzada	-	16:620
6 Maia	74:876	32:452
7 Marco de Canaveses	297:365	71:450
8 Matosinhos	1.816:069	437:160
9 Paços de Ferreira	-	14:150
10 Paredes	19:707	3:490
11 Penafiel	60	22:990
12 Pôrto	14.863:259	2.565:926
13 Póvoa de Varzim	6:603	42:270
14 Santo Tirso	45:324	30:790
15 Valongo	287:373	106:194
16 Vila do Conde	266:265	69:116
17 Vila Nova de Gaia	800	311:575
Santarém	11.866:430	952:215
1 Abrantes	475:071	150:254
2 Alcanena	252:369	2:419
3 Alpiarça	128:420	62:775
4 Almeirim	193:796	36:900
5 Benavente	1.182:717	49:350
6 Cartaxo	565:084	147:260
7 Chamusca	85:970	20:625
8 Constância	800	1:310
9 Coruche	519:938	42:227
10 Ferreira do Zézere	61:219	7:511
11 Golegã	1.197:899	33:825
12 Mação	7:556	1:630
13 Rio Maior	400:970	18:684
14 Salvaterra de Magos	1.863:212	51:748
15 Santarém	1.961:638	160:540
16 Sardoal	10:212	3:875
17 Tomar	1.177:043	76:810
18 Torres Novas	1.709:756	32:967
19 Vila Nova da Barquinha	12:600	16:750
20 Vila Nova de Ourém	59:839	34:255

Concelhos	Trigo	
	Em grão Litros	Em farinha Quilogramas
Viana do Castelo	345:289	827:456
1 Arcos do Valdevez	95:957	12:120
2 Caminha	26:465	17:260
3 Melgaço	330	10:150
4 Monção	-	-
5 Paredes de Coura	10:717	7:800
6 Ponte da Barca	578	9:000
7 Ponte do Lima	-	-
8 Valença	840	-
9 Viana do Castelo	208:216	266:308
10 Vila Nova de Cerveira	2:186	4:818
Vila Real	294:747	98:380
1 Alijó	11:900	120
2 Boticas	-	-
3 Chaves	69:892	4:390
4 Mesão Frio	5:080	1:870
5 Mondim de Basto	-	2:390
6 Montalegre	-	-
7 Murça	15:900	-
8 Pêso da Régua	61:940	46:802
9 Ribeira de Pena	-	3:465
10 Sabrosa	-	-
11 Santa Marta de Penaguião	-	-
12 Valpaços	109:208	-
13 Vila Pouca de Aguiar	90	5:689
14 Vila Real	18:437	33:654
Viseu	2.060:481	242:994
1 Armamar	82:089	-
2 Carregal do Sal	38:146	8:663
3 Castro Daire	529:336	6:480
4 Lamego	315:340	19:083
5 Mangualde	3:272	17:071
6 Moimenta da Beira	-	-
7 Mortágua	465	2:425
8 Nelas	420	9:380
9 Oliveira de Frades	-	18:929
10 Penalva do Castelo	34:523	3:675
11 Penedono	56:875	324
12 Resende	459:790	2:104
13 Santa Comba Dão	7:598	13:470
14 S. João da Pesqueira	258:253	4:146
15 S. Pedro do Sul	7:673	31:975
16 Sátão	3:285	1:050
17 Sernancelhe	62:583	808
18 Sinfães	1:265	600
19 Tabuaço	45:650	770
20 Tarouca	8:930	-
21 Tondela	36:610	21:820
22 Vila Nova de Paiva	13:239	1:105
23 Viseu	94:707	76:501
24 Vouzela	432	2:615

Direcção Geral da Estatística, em 26 de Novembro de 1914.—O Director Geral, *Agostinho da Silva Franco*.—O Chefe da Repartição, *Artur Urbano de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS
Direcção Geral das Colónias
7.ª Repartição

DECRETO N.º 1:106

Atendendo ao que representou a Companhia de Mocimbo, tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hai por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do § 4.º do artigo 6.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas a organização e as instruções regulamentares, sobre o serviço de administração,

da guarda policial do território sob a administração da Companhia de Moçambique, que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 26 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira &c. &c.* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Organização da guarda policial do território sob a administração da Companhia de Moçambique

CAPITULO I

Organização

Artigo 1.º A força armada e policial do Território sob a administração da Companhia de Moçambique fica constituída por um corpo único, que terá o nome de Guarda Policial.

Art. 2.º A Guarda Policial será composta de:

Europeus

- 1 capitão comandante.
- 1 oficial da administração militar.
- 4 oficiais subalternos.
- 2 chefes de 1.ª classe (primeiros sargentos).
- 4 chefes de 2.ª classe (segundos sargentos).
- 8 cabos de 1.ª classe (primeiros cabos).
- 80 cabos de 2.ª classe e guardas,
- 1 guarda corneteiro; e

Indígenas

- 4 chefes de 2.ª classe.
- 8 chefes de 1.ª classe.
- 140 guardas.
- 2 guardas corneteiros.

§ único. Estes efectivos poderão ser aumentados quando as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 3.º O pessoal europeu da Guarda Policial será recrutado como inelhor convenha:

- Nos quadros permanentes do exército;
- Na Guarda Fiscal;
- Na Guarda Nacional Republicana;

Na Polícia Cívica de Lisboa e Porto; no corpo dos marinheiros ou nas tropas de reserva; entre as praças que tenham servido um ano pelo menos em qualquer corpo especial.

§ 1.º Os oficiais poderão ser também recrutados nos quadros dos oficiais das forças coloniais ou dos quadros metropolitanos, quer em comissão ordinária, quer em comissão extraordinária, quando tenham completado metade do seu período obrigatório de serviço no ultramar, sendo o Estado indemnizado pela Companhia da importância da respectiva passagem da metrópole para a província em que serviam, e da importância da passagem e da ajuda de custo que os oficiais tenham recebido, quando hajam servido mais de 6 meses e menos de 1 ano.

§ 2.º As praças de pré europeias da Companhia também poderão ser recrutadas nas guarnições das forças ultramarinas, sendo o Estado indemnizado pela Companhia das importâncias dos débitos de fardamento, dos prémios de alistamento e dos transportes da metrópole para a província ultramarina em que servirem.

Art. 4.º O pessoal indígena será recrutado no Ter-

ritório sob a administração da Companhia de Moçambique ou em qualquer outro ponto das colónias portuguesas, precedendo acôrdo com os respectivos governadores.

Art. 5.º Dos actuais corpos de polícia, que são extintos, aproveitar-se hão os individuos que, por serviços já prestados à Companhia, mereçam e estejam nas condições de ser incorporados na Guarda Policial.

§ único. Os que não tenham entrada neste corpo e não desejem ou não possam obter outra colocação no território da Companhia serão repatriados por conta desta.

Art. 6.º No recrutamento do pessoal europeu atender-se há a que na guarda policial existam sempre, sem prejuizo das condições necessárias para a admissão neste corpo:

1 oficial subalterno e um chefe de 2.ª classe (segundo sargento) da arma de artilharia, 2 cabos e 12 guardas que, embora recrutados nas tropas especiais, tenham servido naquela arma, em especial na artilharia de montanha.

§ único. Procurar-se há outrossim atender a que no corpo haja praças conhecedoras de qualquer officio, que seja necessário ou aproveitável na unidade, especificadamente de seleiro-correeiro, ferrador, espingardeiro, carpinteiro, alfaiate e sapateiro.

Art. 7.º São condições necessárias para a admissão na Guarda Policial:

- o bom comportamento;
- a aptidão física;
- boa aparência.

Os segundos cabos e soldados não deverão ser admitidos, em regra, com mais de 35 anos nem menos de 25 de idade, podendo contudo excepcionalmente ser aceites os que contem até 40 anos quando neles concorram qualidades ou aptidões especiais que convenha aproveitar para a organização do corpo. Todas as praças europeias deverão saber ler e escrever e haver servido nas tropas activas.

§ 1.º São considerados com bom comportamento os que, cumprindo habitualmente com os seus deveres, não tiverem sofrido mais de 6 dias de detenção ou castigo equivalente na vida militar, ou policial, ou sido condenados em qualquer pena pelos tribunais comuns, na vida civil.

§ 2.º Os que estiverem nas reservas deverão apresentar, além da sua caderneta militar, certificado do registo criminal da comarca da sua naturalidade e atestado de bom comportamento civil, passado pela autoridade administrativa do concelho ou concelhos em que tiverem residido nos últimos 12 meses.

§ 3.º A aptidão física será verificada: na metrópole pelas juntas de saúde das unidades a que os oficiais e praças pertencerem ou, quando nisso haja economia, pelas juntas das unidades mais próximas das localidades em que os mesmos oficiais e praças servirem; no ultramar, por um dos médicos do respectivo quadro de saúde que residirem no distrito em que os individuos a inspecionar estiverem servindo.

§ 4.º (transitório). As praças dos corpos de polícia, que são extintos, poderão ser admitidas na Guarda Policial com mais de 35 anos de idade, desde que satisfaçam às restantes condições, quando o Governador, como prémio de bons serviços, assim o autorize.

Art. 8.º O tempo obrigatório de serviço efectivo na Companhia é, para todas as praças incorporadas na Guarda Policial, de 3 anos, podendo ser readmitidas por novo período de igual duração e sucessivamente por outros de dois anos.

§ 1.º Poderá contudo o Governador do Território dispensar, em qualquer tempo, do serviço a que ainda estiverem obrigadas:

a) As que assim lho requeiram, com fundamento justo, nada devam à Companhia e reponham, quando tenham menos de 2 anos de serviço, a importância das passagens e prémio de alistamento que houverem recebido, ou, se forem readmitidas e não tiverem servido 3 quartas partes do tempo a queoram obrigadas pelo contrato, o prémio de readmissão que lhes houver sido pago;

b) as que, por inaptidão ou má conduta, não convenham ao serviço da Companhia;

c) as que tenham adquirido doença, que faça perigar a sua vida no território o necessitem de ser repatriadas, quando a junta ou delegado de saúde assim o declare.

§ 2.º As que estiverem nas condições da 1.ª parte da alínea a) do § 1.º não terão direito a passagem do regresso por conta da Companhia; e as que estiverem compreendidas na 2.ª parte da mesma alínea e nas alíneas b) e c) terão direito a essa passagem.

§ 3.º Os oficiais, no que respeita a tempo de serviço e às garantias que dêste derivam, bem como ao abono de passagens, ficarão sujeitos ao regime que vigorar para os funcionários civis da Companhia sem prejuízo das vantagens que lhes são concedidas pela carta de lei de 12 de Abril de 1892 e por outras leis.

Art. 9.º As praças europeas que regressarem à metrópole provindo directamente da Guarda Policial, voltarão aos corpos a que pertenciam, devendo ser logo colocadas nas vacaturas existentes ou nas primeiras que ocorrerem, com os direitos que nêles tinham e com os que houverem adquirido.

Exceptuam-se:

a) As que forem dispensadas do serviço da Companhia por má conduta;

b) As que, tendo já completado nos corpos da metrópole, a que pertenciam, o tempo de serviço a que eram obrigadas pela natureza do seu alistamento, houverem desistido, ou desistirem de voltar ao serviço dêsses corpos;

c) As que se houverem readmitido no serviço da Companhia por mais duma vez;

d) As que, por castigos sofridos no ultramar, não satisfizerem às condições disciplinares exigidas nos respectivos regulamentos para poderem continuar a servir nos corpos de origem.

§ único. As praças recrutadas nas tropas de reserva voltarão, quando não tenham já direito a baixa, à situação em que se encontravam quando foram servir na Guarda Policial.

Art. 10.º Em conformidade com o disposto na carta de lei de 12 de Abril de 1892, os oficiais que deixarem o serviço da Companhia de Moçambique serão mandados apresentar, no dia imediato ao do desembarque no porto de destino, ao Ministério da Guerra ou ao quartel general da respectiva colónia, conforme portençam ao exército da metrópole ou aos quadros do ultramar.

Art. 11.º As praças com 3 anos de serviço na Companhia terão direito a passagem para uma mulher da sua família, de Lisboa ou de qualquer colónia, para a Beira.

§ 1.º O abono da passagem a que se refere este artigo poderá ser antecipado, quando a praça que o solicitar, tendo pelo menos 12 meses de serviço na Companhia, declare que se recontractará no mesmo serviço ou se fixará no respectivo território. Se não cumprir este compromisso não poderá deixar o serviço da Companhia sem haver repostado, voluntariamente ou por descontos nos vencimentos, a importância da passagem que lho tiver sido abonada nos termos dêste parágrafo.

§ 2.º As praças indígenas, recrutadas fora do território sujeito à administração da Companhia do Moçambique, poderá esta abonar, por adiantamento, quando o julgue conveniente, a passagem para uma mulher.

Art. 12.º As praças europeas que se readmitirem no serviço da Companhia, conformemente ao disposto no artigo 8.º, terão direito, no primeiro período, a uma gratificação extraordinária de 100\$, os chefes de 1.ª e 2.ª classe, e de 60\$ as outras praças; e no segundo período, a seis meses de licença para gozarem na metrópole, com vencimento de categoria e passagem de vinda e regresso, subsistindo estas concessões nos períodos seguintes, de modo a alternar sempre a gratificação com a licença.

§ 1.º A gratificação será paga em duas prestações, e a licença concedida no primeiro semestre do período em que houver direito a gozá-la.

§ 2.º As licenças concedidas por efeito do disposto no presente artigo não serão contadas no tempo de readmissão a que as praças se obrigarem, e as readmissões não dão direito a outro prémio ou gratificação que não seja a fixada neste artigo.

§ 3.º As praças indígenas que se readmitam por três anos terão uma gratificação única de 2\$25.

Art. 13.º As praças europeas que, decorrido o primeiro período de readmissão deixarem o serviço e quiserem dedicar-se à agricultura no território da Companhia, recobrarão desta:

a) A importância da passagem de regresso a que teriam direito se deixassem o território;

b) A 10 hectares de terreno próprio para culturas nas condições mais favoráveis do respectivo regulamento;

c) A iguais auxílios aos que forem habitualmente concedidos aos europeus que se dedicam à agricultura no território.

§ 1.º Três meses antes de finda a obrigação do serviço, as praças deverão declarar por escrito que desejam dedicar-se à agricultura, a fim de lhes ser concedido o terreno para poderem encaminhar-se para elle e encetarem os seus trabalhos logo que deixem a Guarda Policial.

§ 2.º O Governador da Companhia poderá licenciar, no último mês da obrigação de serviço, com todos os vencimentos a que teriam direito se nêle se conservassem durante êsse período, as praças que, sendo merecedoras de tal recompensa pelo seu bom comportamento, vão dedicar-se à agricultura e se dirijam logo para o terreno que lhes fôr concedido.

Art. 14.º Os oficiais e chefes de 1.ª classe (1.ºs sargentos) poderão, se assim o desejarem e à Companhia convier, continuar na Guarda Policial quando, por terem chegado à devida altura na escala de acesso dos quadros das suas armas, forem promovidos ao posto imediato, contanto que, por efeito do disposto neste artigo, não fiquo existindo nunca no referido corpo mais dum oficial superior.

Art. 15.º As vacaturas dos oficiais dos quadros metropolitanos do exército, ocorridas pela passagem ao serviço da Companhia de Moçambique de oficiais do mesmo exército, não serão preenchidas pela promoção de indivíduos dos postos imediatamente inferiores; reservando-se aquelas vacaturas, dentro dum prazo de seis meses, para os oficiais regressados do serviço da Companhia.

§ único. Quando da requisição e colocação dos oficiais a que se refere o presente artigo, não resulte regresso à metrópole de oficiais do patente igual à dos requisitados, o Ministério das Colónias assim o comunicará ao Ministério da Guerra na ocasião da requisição, para o efeito do imediato preenchimento das vagas produzidas pela saída do quadro dos oficiais requisitados.

Art. 16.º As praças europeas não terão, em regra, promoção na Guarda Policial, mas quando haja vacaturas nos respectivos quadros poderá o Governador autorizar o comandante do corpo a graduar, como recom-

pensa de serviços prestados, as que, possuindo bom comportamento, reúnam as condições precisas para bem desempenharem as funções do posto imediato.

§ único. As praças que forem graduadas nos termos deste artigo não terão direito aos vencimentos do posto efectivo correspondente à graduação que receberem; mas dentro do território administrado pela Companhia gozarão das honras e prerogativas e exercerão as funções que competirem a tal posto, como se realmente o tivessem.

Se a graduação for de chefe de 2.^a classe, o indivíduo que a receber terá direito, em todo o caso, ao auxílio para alimentação que se abonar às praças desta categoria.

Art. 17.^o Não obstante o disposto no artigo 16.^o, as praças graduadas nos termos do mesmo artigo poderão ser promovidas pelo governador do território à efectividade do respectivo posto no quadro da Guarda Policial quando satisfaçam as seguintes condições:

1.^a Contarem mais de 3 anos de serviço efectivo na Guarda Policial, com exemplar comportamento;

2.^a Terem revelado, durante um ano pelo menos, notável aptidão para o exercício do posto;

3.^a Desistirem de voltar ao corpo ou unidade de origem.

Art. 18.^o As praças indígenas terão promoção até chefes de 2.^a classe, por escolha, nas vacaturas que existirem, quando possuam ascendente moral sobre os soldados nativos e satisfaçam às seguintes condições:

1.^a Falar, ler e escrever correntemente o português;

2.^a Conhecer os serviços a cargo das praças indígenas do corpo;

3.^a Saber comandar uma fracção de 8 filas pelo menos na ordem unida e extensa.

Para chefes de 2.^a classe, mais:

4.^a Saber as 4 operações aritméticas.

§ único. Os chefes e cabos indígenas não exercerão autoridade sobre as praças brancas.

CAPÍTULO II

Funções

Art. 19.^o A Guarda Policial assegura a ordem pública no território sob a administração da Companhia de Moçambique e a execução dos regulamentos administrativos:

1.^o Pelo policiamento regular e permanente das povoações urbanas, nos termos legais;

2.^o Pelo policiamento rural, quando e aonde seja mandado estabelecer;

3.^o Por meio de operações militares, quando seja preciso empreendê-las e o governador as ordene, em qualquer ponto do território.

Art. 20.^o Compete outrossim à Guarda Policial:

1.^o O serviço de guarnição;

2.^o A policia judiciária para a descoberta de crimes;

3.^o A policia sanitária;

4.^o A fiscalização externa das alfândegas, para a repressão de contrabando e do descaminho de direitos;

5.^o A fiscalização sobre o exercício da caça;

6.^o A policia preventiva e repressiva de emigração clandestina;

7.^o O recenseamento periódico da população dos centros urbanos e o auxílio para este serviço ao pessoal das circunscrições no interior;

8.^o A prestação do auxílio preciso para a regular fiscalização e arrecadação dos rendimentos da Companhia e para a guarda dos valores a esta pertencentes ou à sua responsabilidade confiados.

Art. 21.^o O governador, além da competência disciplinar que lhe é conferida pelo regulamento em vigor, su-

perintende no pessoal e em todos os serviços a cargo da Guarda Policial.

Só ele é competente para ordenar a distribuição da força armada pelo território.

Art. 22.^o A direcção do pessoal da Guarda Policial, nos diversos serviços do que trata o artigo 20.^o, compete aos chefes dos mesmos serviços ou aos seus delegados fora da Beira; mas as nomeações do pessoal do corpo que seja preciso para os desempenhar ou a acção disciplinar para a punição ou repressão das faltas, que esse pessoal cometa em tais serviços, competirá sempre ao respectivo comandante.

§ único. O comandante do corpo é, para todos os efeitos, sómente subordinado ao Governador do território.

Art. 23.^o São inerentes ao comando da Guarda Policial as funções de chefe de circunscrição e comissário de policia da Beira.

Art. 24.^o O governador poderá, com assentimento do interessado, nomear qualquer indivíduo do corpo para o desempenho temporário ou eventual de emprego vago ou para qualquer serviço extraordinário, percebendo o nomeado, além dos vencimentos a que tiver direito na Guarda Policial, a gratificação que estiver estabelecida para esse emprego ou a que for ocasionalmente fixada.

Art. 25.^o Os oficiais e praças da Guarda Policial poderão ser contratados para o desempenho definitivo de qualquer cargo civil no território da Companhia deixando imediatamente vago o lugar que ocuparem no referido corpo.

§ único. As praças que tenham o destino indicado neste artigo serão consideradas na reserva do exército, se a ela estiverem ainda sujeitas, ou terão baixa, fazendo-se em todo o caso comunicação do facto ao Quartel General da província de Moçambique.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 26.^o A Guarda Policial terá a sua sede na Beira e, para efeitos de serviço, em circunstâncias normais, será dividida em «secções» e as secções em «postos», cuja força o sede serão determinadas pelo governador.

§ único. Cada posto ou secção fornecerá, na sua área o pessoal preciso para a execução dos serviços a que se referem os n.^{os} 1.^o e 2.^o do artigo 19.^o e o artigo 20.^o, salvo quando superiormente se determinar o contrário.

Art. 27.^o Para operações militares, a Guarda Policial formará uma divisão de artilharia e 4 pelotões, sendo um pelo menos de europeus e os três restantes de indígenas enquadrados por europeus na proporção que o comando julgar conveniente, atendendo ao espírito guerreiro e às aptidões militares das praças indígenas.

§ único. Para os efeitos referidos neste artigo, o governador poderá reforçar os efectivos da Guarda Policial chamando ao serviço activo, pelo tempo que durarem as operações, os reservistas domiciliados no território e os nativos residentes nas regiões não perturbadas e que possuam instrução militar; e bem assim levantar e armar, para servirem como auxiliares das forças regulares em operações, os indígenas precisos das diversas tribus do território merecedoras de confiança.

Art. 28.^o A Guarda Policial será instruída no manejo de arma e de fogo e nos exercícios tácticos de infantaria adequados ao seu efectivo e às condições em que pode ser chamada a operar contra indígenas.

As praças que tenham servido na arma de artilharia serão exercitadas pelo oficial desta arma no manejo de peças de montanha. Os condutores e municionadores serão praças indígenas, a quem será ministrado o respectivo ensino.

Serão instruídas praças europeias no manejo de metralhadoras.

Quando o governador o determinar, sob proposta do comandante, haverá exercício de tiro ao alvo.

Art. 29.º Todo o pessoal do corpo procurará aprender o inglês e a lingua cafreal da região, bem como os usos e costumes dos indigenas.

As praças aprenderão a falar, ler, e escrever correntemente o português, se o não souberem já, e a contar.

Art. 30.º Os oficiais e praças europeias da Guarda Policial, gozarão em condições iguais, das mesmas licenças que estejam ou venham a ser estabelecidas para os outros funcionários da Companhia.

Art. 31.º Para recreio e utilidade das praças poderão estabelecer-se, na sede do corpo e na das secções ou postos de efectivo numerozo, clubs administrados por praças brancas entre si eleitas, com a aprovação do comandante.

Art. 32.º Os socorros médicos ao pessoal do corpo o suas familias serão prestados gratuitamente pelos médicos da Companhia nas localidades em que os haja. Os medicamentos sêr-lhes hão fornecidos, mediante receita nas mesmas condições em que o forem para o hospital.

Art. 33.º São considerados como serviços ordinários da Guarda Policial, todos aqueles a que se referem os artigos 19.º e 20.º, não dando, por isso, o seu desempenho, direito a vencimentos especiais ou extraordinários, salvo a participação nas multas nos casos em que as leis ou regulamentos a estabelecerem.

Nos serviços volantes, que durem mais de 24 horas, prestados fora das sedes do corpo, secções ou postos, será, porém, elevado o auxilio para alimentação às praças europeias.

Em campanha haverá direito a ração do otapo.

Art. 34.º O pessoal europeu vencerá pela tabela A e o indigena pela tabela B anexas a esta organização.

Art. 35.º As praças europeias, que forem servir na Companhia de Moçambique, receberão, por uma só vez, a titulo de ajuda do custo a quantia que é paga, conforme a classe, às que voluntariamente vão servir na provincia de Moçambique nos termos da tabela n.º 1 da organização militar do ultramar, de 14 de Novembro de 1901; e as praças indigenas um prémio do alistamento de 4\$50 se forem recrutadas fora do território e de 2\$25 se o forem neste.

Art. 36.º Aos oficiais e praças europeias que ao serviço da Companhia de Moçambique se impossibilitarem por motivo de desastre ocorrido em serviço, o às familias dos que faloceram por motivo de desastre em serviço, serão applicáveis as disposições da carta de lei de 12 de Junho de 1901.

Art. 37.º O tempo de serviço prestado na Guarda Policial será contado às praças, nas corporações, a que pertenciam, quando a estas regressem, para efeitos de readmissão; e esse tempo e o aumento de 50 por cento a que dá direito o serviço prestado na provincia de Moçambique, serão contados a todos os individuos do corpo para efeito de reforma.

Art. 38.º Todo o pessoal da Guarda Policial fica sujeito ao fóro militar.

§ unico. Os officiaes e as praças responderão, pelos crimes que cometerem, perante o conselho do guerra do território da Companhia de Moçambique, organizado nos termos da lei, quando não estejam sujeitos a julgamento nos tribunais comuns, nos casos taxativamente designados no código de justiça militar em vigor no território.

Art. 39.º A resistência ou desobediência aos officiaes e praças da Guarda Policial no exercício das suas funções, sujeita os delinquentes às penas que a lei impõe aos que resistem e desobedecem aos mandados da autoridade.

Art. 40.º Os officiaes e praças da Guarda Policial poderão fazer uso das armas nos casos seguintes :

1.º Em justa defesa, para repelirem uma agressão com vias de facto;

2.º Para vencerem a resistência violenta à execução do serviço no exercício das suas funções;

3.º Quando necessário para a execução de qualquer acto legal de que estejam encarregados por disposição de lei ou mandado de superior ou autoridade competente.

§ 1.º Só se fará uso das armas depois de prévia e formal intimação ou advertência, duas vezes repetidas e não respeitada por aqueles a quem fôr feita, salvo o disposto no § 2.º

§ 2.º No caso de agressão com vias de facto em que a defesa immediata se impõe e legítima não há lugar a intimações ou advertências.

§ 3.º As intimações serão verbais ou, quando não possam ser ouvidas, feitas por três sinais de apito ou de cornota.

Art. 41.º As praças, durante a sua permanência em Lisboa, desde a data da transferência para o serviço da Companhia de Moçambique até receberem guia, por haverem deixado o mesmo serviço, para os corpos de origem, se noles tiverem direito a ingressar, ficarão adidas ao Depósito de Praças do Ultramar.

As praças da reserva ou com baixa não serão adidas, no regresso, a este depósito.

Art. 42.º As praças regressadas da Guarda Policial que devam ir continuar o serviço nos corpos de que provieram, serão, pelo comandante do referido depósito, mandadas apresentar, no dia immediato ao do desembarque; as da Guarda Fiscal, na competente repartição do Ministério das Finanças; as da Guarda Nacional Republicana, no respectivo comando geral; as da Polícia Cívica de Lisboa e Pôrto ao respectivo comandante; as dos quadros permanentes do exército, na unidade em que tiverem sido recrutadas. .

Art. 43.º O repatriamento das praças, que tenham terminado o tempo a que se obrigarem e desejem regressar aos corpos de origem, far-se há em numero e de modo que a sua saída da Guarda Policial não cause perturbações ao serviço, devendo em regra as praças regressadas ir ocupar as vacaturas, que tiverem deixado as que foram substituir, ou quaisquer outras que estejam em aberto, observando-se em todo o caso o determinado no artigo 9.º

Paços do Governo da República, em 26 de Novembro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Tabela A

Postos	Vencimento de categoria	Vencimento de exercicio	Auxilio para alimentação	Total
Capitão comandante	(a)	—	—	—
Tenente	80\$	100\$	—	180\$
Alferes.	60\$	100\$	—	160\$
Official da Administrações militar . .	80\$	até 145\$	—	até 225\$
Chefe de 1.ª classe . .	30\$	30\$	18\$	78\$
Chefe de 2.ª classe . .	22\$50	22\$50	18\$	63\$
Cabos de 1.ª classe . .	20\$	15\$	12\$	47\$
Cabos de 2.ª classe, guardas e corneiteiros	18\$	12\$	12\$	42\$

(a) O que fôr estabelecido no respectivo contrato.

Tabela B

Postos	Ordenado diário	Auxílio para alimentação (a)	Total
Chefe de 2. ^a classe	\$30	\$20	\$50
Cabos de 1. ^a classe	\$26	\$10	\$36
Cabos de 2. ^a classe, guardas e corneteiros	\$20	\$10	\$30

(a) Só tem direito a este auxílio quando não arrancham. Tem direito a uniforme por conta da companhia.

Paços do Governo da República, em 26 de Novembro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Instruções regulamentares sobre o serviço de administração da Guarda Policial

Conselho administrativo — Outro pessoal de administração

CAPÍTULO I

Artigo 1.º A Guarda Policial terá um conselho administrativo que será composto do comandante, como presidente, do oficial de administração militar e do subalterno mais antigo, que prestar serviço na sede do corpo. Servirá de secretário um dos chefes de 1.^a classe.

Art. 2.º O oficial de administração militar será sempre o tesoureiro e terá a seu cargo, sob a superintendência do comandante, a fiscalização de todos os serviços administrativos do corpo, e a escrituração e contabilidade que com esses serviços se relacionem e não estejam, por disposição legal, expressamente incumbidas a outro pessoal.

Art. 3.º Na execução desses deveres, cumpre especialmente ao tesoureiro:

1.º Receber e arrecadar os dinheiros pertencentes ao corpo e solicitar superiormente, quando não caibam na sua própria alçada, as providências precisas para a segurança deles;

2.º Efectuar os pagamentos legalmente autorizados;

3.º Reparar pela guarda e conservação dos artigos do mobiliário e utensílios em carga ao corpo;

4.º Receber e acautelar os lanifícios, efeitos e outros valores entregues ao corpo e satisfazer as requisições dos que forem necessários para manufactura do uniforme das praças, vigiando que não sejam distraídos da sua legal aplicação;

5.º Inspeccionar o trabalho das oficinas que haja montadas na unidade;

6.º Fiscalizar as contas do rancho e dos clubs;

7.º Escriturar o registo geral de fundos e o inventário dos lanifícios, efeitos e artigos de uniforme, bem como o da carga de mobília e utensílios;

8.º Distribuir aos chefes de 1.^a classe, como seus auxiliares, o trabalho de escrita ou contabilidade que cada um deva fazer e dirigi-los nesse trabalho;

9.º Verificar a escrituração de carácter administrativo que não esteja expressamente a seu cargo.

§ único. O oficial de administração grupa com os subalternos nos serviços de escala desempenhados por officiais na sede do corpo.

Art. 4.º No impedimento ou na falta de official de administração militar desempenhará as suas funções aquele que o comandante do corpo nomear.

§ único. O official que, nos termos deste artigo, desempenhar as funções de tesoureiro do corpo, poderá optar

pelo vencimento de exercício que estiver estabelecido para o official da administração militar, se este o não perceber, não podendo em todo o caso o mesmo official acumular os dois vencimentos.

Art. 5.º Quando o comandante desaprovar alguma resolução da maioria do conselho administrativo, comunicará ao Governador do território os motivos que o determinaram a proceder desse modo.

Art. 6.º Quando por falta do número legal de officiais na sede do corpo não puder constituir-se o conselho administrativo, o comandante deliberará por si só em tudo o que respeita à administração do corpo e não dependa de autorização superior.

Art. 7.º Ao official de artilharia, ou a quem o substituir, compete especialmente prover à guarda e conservação dos artigos de material de guerra em carga ao corpo e que não estejam distribuídos às praças, e dirigir a escrituração do respectivo registo.

CAPÍTULO II

Disposições relativas ao pessoal europeu

Vencimentos de categoria

Art. 8.º Os officiais e praças, que forem servir na guarda policial, terão direito desde a data da apresentação na sede da Companhia até ao dia do embarque, inclusive, a dois terços do vencimento de categoria fixado na tabela A, anexa à organização do corpo.

§ único. Os que não embarcarem para o seu destino no transporte que lhes for indicado, a não ser por motivo de força maior devidamente comprovado, perderão o direito a qualquer vencimento, por conta da Companhia, desde o dia da apresentação na sede desta, e serão mandados regressar ao corpo ou unidade de origem, acompanhados do respectivo auto, que será levantado no depósito de praças do ultramar, para responderem nos termos legais.

Art. 9.º Os officiais e praças que forem servir na Guarda Policial, terão direito ao vencimento integral de categoria desde o dia imediato ao do embarque para a Beira até ao dia, inclusive, em que, por haverem terminado a sua obrigação de serviço no território da Companhia, embarcarem de regresso aos quadros ou unidades de origem; ou até ao dia, inclusive, em que forem abatidos ao efectivo da guarda policial por se haverem contratado para algum emprêgo civil, nos termos do artigo 25.º da organização do corpo, ou por desejar entregarem-se a alguma ocupação estranha ao serviço da Companhia.

Art. 10.º Os que deixarem o efectivo da Guarda Policial para voltarem aos seus corpos ou quadros de origem na metrópole, terão direito, desde o dia imediato ao do embarque na Beira até ao dia, inclusive, em que receberem guia para os ministérios respectivos: os officiais ao soldo da sua patente; as praças, a dois terços do vencimento de categoria fixado na tabela A da organização.

Art. 11.º Os que devam ser licenciados para a reserva ou ter baixa e os que pertençam aos quadros do ultramar, terão sómente direito ao vencimento de que trata o artigo 10.º, até ao último dia de viagem por mar, cessando desde então o direito a qualquer abono por conta da Companhia, salva a excepção constante do artigo 12.º

Art. 12.º Os que, por perigar a sua vida no território, forem mandados regressar à metrópole, terão direito ao vencimento integral de categoria durante a viagem e nos primeiros 30 dias após o desembarque no porto de destino, senão forem mandados ingressar antes nos corpos ou quadros de origem, e a dois terços desse vencimento ou ao soldo da patente, conforme sejam praças

ou oficiais, em todo o tempo que se seguir àqueles 30 dias, senão forem desligados do serviço da Companhia até ao dia inclusivo em que reembarcarem para a Beira.

§ único. Os que tenham tido ou desejem ter baixa ou passagem à reserva e hajam regressado à metrópole pelo motivo indicado neste artigo não terão direito a vencimento algum por conta da Companhia além dos 30 dias após o desembarque.

Art. 13.º Os que deixarem a Guarda Policial a seu pedido antes de terminarem o tempo de serviço a que estiverem obrigados nos termos da 1.ª e 2.ª parte da alínea a) do artigo 8.º da Organização do corpo, perderão o direito a qualquer vencimento desde o dia imediato àquele em que forem abatidos ao seu efectivo.

Art. 14.º Os que forem dispensados do serviço da Companhia por não convirem ao mesmo serviço terão direito ao vencimento que perceberiam se houvessem terminado o tempo a que se obrigaram.

Art. 15.º As praças que, por motivo disciplinar ou má conduta forem dispensadas do serviço da Companhia terão sómente direito à 6.ª parte do vencimento de categoria fixado na tabela A, desde o dia imediato ao do embarque até ao da chegada ao porto de destino. Os oficiais terão direito ao vencimento fixado no artigo 10.º e pelo tempo que nele se determina.

Art. 16.º Qualquer interrupção nas viagens, que não seja por causa de força maior, não dá direito a mais dias de vencimento do que aqueles que seriam pagos se tal interrupção não tivesse lugar.

De exercício

Art. 17.º O vencimento de exercício perde-se em qualquer situação que não seja a de serviço efectivo na Guarda Policial, excepto:

a) No desempenho temporário ou eventual de qualquer emprêgo vago, quando o governador determine a acumulação, ou no serviço extraordinário prestado dentro ou fora do território sob a administração da Companhia, conforme o disposto no artigo 24.º da Organização;

b) Em tratamento de doença, no próprio domicílio ou no quartel, por tempo não excedente a 15 dias consecutivos;

c) Durante o tempo de licença a que se tenha direito, nos casos em que os regulamentos da Companhia a estabeleçam com vencimento de exercício, para os seus funcionários;

d) Em tratamento, por qualquer tempo e por efeito de desastre ou de ferimento recebido no exercício das respectivas funções.

Art. 18.º Em viagem por mar, com comedorias a bordo, paga pela Companhia, não há direito a vencimento de exercício, salvo quando for realizada por motivo de serviço ou missão especial a desempenhar fora do território.

Auxílio para alimentação

Art. 19.º O auxílio para alimentação, concedido às praças da Guarda Policial, só se perde:

a) Durante o tempo de permanência em Lisboa;

b) Quando embarcado com comedorias a bordo e passagem paga pela Companhia;

c) Quando em tratamento no hospital;

d) Quando se dê o caso previsto no artigo 16.º

Art. 20.º O auxílio para alimentação será elevado ao dobro do fixado na tabela A, nos serviços volantes, que durem mais de 24 horas, fora da sede do corpo, secção ou postos, a que se pertença, nos termos do último período do artigo 33.º da Organização.

§ único. As marchas por via ordinária, ainda que so-

jam efectuadas por motivo de transferência duma secção para outra ou de posto para posto, dão direito ao aumento a que se refere este artigo.

Ajudas de custo, prémios de alistamento e adiantamentos

Art. 21.º A gratificação, a que tem direito as praças do exército que, como voluntárias, vão servir na provincia do Moçambique nos termos da tabela n.º 1 anexa à organização militar de 14 de Novembro de 1901, será paga às que forem servir na Guarda Policial até 3 dias antes do seu embarque para a Beira.

Art. 22.º A todos os que vão servir na Guarda Policial será feito pela Companhia, se o desejarem, o adiantamento de quantia igual a um mês de vencimento de categoria, o qual será pago no prazo dum ano por descontos mensais nos respectivos vencimentos.

Art. 23.º As deslocações para a execução de quaisquer dos serviços a que se referem os artigos 19.º e 20.º da organização do corpo ou por efeito desses mesmos serviços, não dão direito a ajuda de custo.

Art. 24.º As deslocações motivadas por serviços diversos dos mencionados nos artigos 19.º e 20.º da organização, dão direito à ajuda de custo que estiver estabelecida para os funcionários civis em condições semelhantes.

Art. 25.º Quando as deslocações tiverem lugar para fora do território, por motivo de serviço da Companhia, haverá direito à ajuda de custo diária que for paga aos funcionários civis da Companhia nas mesmas condições e conforme a respectiva categoria.

O aumento de auxílio para alimentação concedido às praças nos termos do artigo 20.º acumula-se com a ajuda de custo.

Administração de fardamento

Art. 26.º Para fardamento das praças, a Companhia fornecerá ao conselho administrativo da Guarda Policial os lanifícios e efeitos necessários ou a importância precisa para a sua aquisição, segundo as necessidades o mediante requisição do mesmo conselho, ou contratará o fornecerá a este os artigos manufacturados por medida para distribuir às praças.

§ 1.º Quando o conselho administrativo for autorizado a adquirir os lanifícios e efeitos, seguirá em tal aquisição o que estiver estabelecido ou em uso no território para casos semelhantes.

§ 2.º Se a aquisição dos lanifícios e efeitos ou dos artigos manufacturados tiver de fazer-se em Lisboa, procurar-se há, na falta da arrematação, obtê-los nas melhores condições de preço, pedindo-se propostas a três casas pelo menos em que se vendem tais artigos, para se optar pela que mais convenha. As propostas trarão juntas as amostras respectivas.

Art. 27.º Sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo precedente, quando sejam montadas oficinas na Guarda Policial serão nelas manufacturados os artigos de uniforme, salvo caso de reconhecida urgência.

§ único. Poderão, contudo, as praças fardar-se fora das oficinas ou nestas, pagando de pronto os artigos de uniforme quando não queiram ter conta de fardamento ou avolumar a que possuírem e sujeitando-se rigorosamente ao que estiver estabelecido no plano do uniforme.

Art. 28.º Os lanifícios e efeitos destinados a fardamentos dos europeus ou os artigos manufacturados que forem recebidos para lhes distribuir, serão lançados pela sua importância em registo especial, bem como as quantias recebidas, ou descontadas às praças por fardamento, emensalmente entregues à companhia para pagamento dos lanifícios e efeitos ou dos artigos manufacturados que tiver fornecido ao corpo, para europeus.

Art. 29.º Os descontos para fardamentos serão regu-

lados pelo conselho administrativo, não podendo em caso algum ser inferiores a \$10 nem superiores a \$20 diários salvo quando as praças declarem que desejam descontar maior quantia.

Art. 30.º As praças que, por qualquer motivo, tenham baixa ou passagem à reserva, deverão solver a sua conta de fardamento antes de deixarem o efectivo do corpo.

Art. 31.º Os débitos das praças que forem servir na Guarda Policial serão pagos pela Companhia aos conselhos administrativos das unidades de que provierem, e lançados em conta ao corpo, e os créditos, recebidos para serem entregues às praças se, na data do recebimento, estas não forem devedoras por artigos já recebidos na referida guarda, pois, neste caso, ser-lhes hão creditados na respectiva conta de fardamento.

Art. 32.º Os débitos das praças que regressarem aos seus corpos de origem serão pagos à Companhia pelos respectivos conselhos administrativos.

Art. 33.º As praças que forem abatidas ao efectivo do corpo com débito de fardamento será feito espólio dos artigos que, não lhes sendo absolutamente necessários, o conselho administrativo considere em condições de poderem ser usados por outras praças. Os artigos pertencentes a espólio serão distribuídos a quem os deseje, pelo valor que o conselho lhes arbitrar, ou vendidos em hasta pública pelo maior lance oferecido.

§ único. Os artigos de praças falecidas de doença contagiosa serão sempre queimados.

Rancho

Art. 34.º Haverá ranchos *especial e geral*.

O rancho especial é destinado:

a) Aos chefes de 1.ª e 2.ª classe;

b) As praças que, com a aprovação do comandante, o médico indique como tendo necessidade duma alimentação mais reparadora do que a que pode fornecer o rancho geral;

c) As que o prefiram ao rancho geral e o comandante autorize a nele arrancharem.

§ 1.º Os chefes de 1.ª e 2.ª classe não serão obrigados a arranchar, salvo o caso de não se alimentarem fora do quartel.

§ 2.º Quando haja chefes e praças arranchadas no rancho especial, comerão estas depois daqueles ou em refeitório diferente.

Art. 35.º O rancho geral, para cabos e guardas, será obrigatório quando possa haver pelo menos 20 arranchados.

Art. 36.º Só serão dispensados de arranchar os que tenham família na localidade e os que, não estando constituído o rancho especial, o médico indicar como tendo necessidade de variar temporariamente de regime alimentar.

Art. 37.º As praças com família poderão levantar mais dum rancho e levá-lo para sua casa pagando o que fôr devido pelos ranchos que se lhes abonarem.

Art. 38.º A administração do rancho é privativa dos arranchados, que elegerão mensalmente entre si quem deve dirigi-la, com a aprovação do comandante.

Será nomeado, por escala, em cada mês um chefe de 1.ª ou 2.ª classe para verificar ou fazer os cálculos, dirigir a escrita e assegurar a legalidade das operações do rancho. Fora da sede do corpo, o encarregado destes serviços poderá ser um cabo, escolhido pelo comandante da secção.

Art. 39.º O comando providenciará para que as praças se alimentem capazmente, podendo mandar organizar tabelas por onde se regule a composição das refeições.

Art. 40.º A importância por que sair a alimentação em cada mês será rateada pelas praças conforme o nú-

mero de dias que cada uma contar de rancho, sendo por elas entregue a parte que lhes couber ao graduado que dirigir a escrita e por este depositada, a totalidade, no conselho administrativo para pagamento dos géneros aos fornecedores, depois de verificadas e ajustadas as respectivas contas pelo official da administração militar.

§ único. Quando o comandante assim o entender poderá a importância que cada praça deva pagar para rancho, ser descontada mensalmente nos respectivos vencimentos.

Clubs

Art. 41.º Os clubs serão lugares de distracção para as praças dentro dos seus quartéis ou na proximidade destes.

A Companhia fornecerá, para o seu funcionamento, sómente o mobiliário que não possa ser feito pelos artigos de corpo, ou o material para ele.

Art. 42.º As praças residindo na mesma localidade, elegerão mensalmente quem deve dirigir o club, com a aprovação do respectivo comandante.

Art. 43.º Cada club terá uma copa, que será provida de vinhos, refrigerantes; géneros comestíveis, tabaco e fósforos, para fornecer unicamente às praças.

Art. 44.º As copas dos clubs abastecer-se hão quanto possível dos fornecedores; os géneros não arrematados serão adquiridos no mercado, onde se encontrem mais baratos.

Art. 45.º Sobre todas as bebidas o géneros entrados nas copas será lançada uma percentagem, a fixar pelo conselho administrativo, e destinada:

a) A aquisição de jornais, ilustrações, jogos de sala e de sport;

b) A colirir pequenas quebras, que não possam ser evitadas;

c) A gratificar, como fôr indicado pelo conselho administrativo, os directores e pessoal auxiliar dos clubs.

Art. 46.º O consumo, que as praças fizerem, será pago de pronto ou por meio de vales a resgatar mensalmente, não podendo este crédito ir além de metade do vencimento de categoria.

Art. 47.º O dinheiro apurado será entregue semanalmente ao tesoureiro ou, fora da sede do corpo, ao comandante da secção, para depósito e pagamento aos fornecedores.

Art. 48.º São expressamente proibidos jogos de azar nos clubs.

Art. 49.º Cada club terá uma escrituração simples; da qual conste o movimento dos géneros entrados e saídos, dinheiro apurado, pagamento aos fornecedores e a aplicação dada aos lucros resultantes da percentagem criada pelo artigo 45.º

CAPÍTULO III

Disposições relativas ao pessoal indígena

Vencimentos

Art. 50.º O primeiro dia do vencimento será o da apresentação na sede do corpo. Para a contagem do tempo de serviço esse dia será considerado o de alistamento.

Art. 51.º O último dia de vencimento será o de abato ao efectivo do corpo. Se o abato fôr por efeito de deserção, o último dia de vencimento será aquele até quando esteja pago.

Art. 52.º Perde-se a totalidade do vencimento:

a) Em tratamento no hospital;

b) No gozo de licença, que não seja concedida com vencimentos;

- c) Na situação de preso para conselho de guerra;
- d) Na de ausente sem licença;
- e) No cumprimento de pena disciplinar, que iniba de prestar serviço;

§ único. Quando a praça seja absolvida em conselho de guerra ou não chegue a responder por falta de elementos constitutivos de crime, receberá o vencimento a que tiver direito, correspondente ao tempo que tiver estado em prisão preventiva.

Art. 53.º Perde-se metade do vencimento:

- a) na situação de convalescente ou em tratamento fora do hospital;
- b) no cumprimento de pena disciplinar, que não iniba do serviço ou que seja acompanhada de qualquer trabalho.

Art. 54.º Perde-se o auxílio para alimentação:

- a) quando arranchado e em viagem ou em situação com direito a comedorias;
- b) quando ausente sem licença;
- c) no gozo de licença que não dê direito a vencimentos.

§ único. Às praças em tratamento no hospital, com família a sustentar na localidade, poderá ser abonado o auxílio para alimentação durante o tempo d'esse tratamento.

Art. 55.º Em tratamento por efeito de desastre ou ferimento recebido no exercício das suas funções, terão as praças direito ao vencimento integral.

Art. 56.º Quando em marcha pela via férrea ou ordinária, será adiantado às praças, que vão isoladas, o auxílio para alimentação pelo número de dias que se presume dever durar a marcha ou o serviço de que forem encarregadas.

Prémios do alistamento

Art. 57.º Aos indígenas contratados fora do território será pago, por uma só vez, no acto do embarque para irem servir na Guarda Policial, o prémio de 4\$50 c, aos contratados dentro do território o de 2\$50 no dia da apresentação no corpo ou no acto do contrato se assim fôr preciso e autorizado.

Art. 58.º Aos indígenas contratados fora do território serão abonados, por meio de folha, até \$08 diários para alimentação nos portos de embarque em que forem concentrados, não podendo tal abono ter lugar por mais de seis dias, salvo caso de força maior.

Art. 59.º Aos contratados fora do território, que desejem fazer-se acompanhar por suas mulheres, poderá a Companhia abonar, por adiantamento, a importância das respectivas passagens, que será paga por meio de descontos de \$04 diários nos vencimentos dos que se aproveitarem dessa concessão, a qual será restrita a uma mulher por cada contratado.

As praças que se recontrataram no serviço da Guarda Policial serão reembolsadas da importância que tiverem descontado para a passagem de suas mulheres.

Art. 60.º As praças que se readmitirem no serviço de Guarda Policial receberão no dia em que começarem a contar-se o respectivo período, a importância de 2\$25, sem direito a qualquer outra gratificação ou subsídio de readmissão.

Fardamento

Art. 61.º Aos indígenas será fornecido o uniforme gratuitamente pela Companhia. Se, porém, annullarem qualquer artigo antes do tempo de duração marcado no plano de uniformes, receberão outro, que deverão pagar por descontos de \$04 diários nos vencimentos.

Art. 62.º Os artigos de uniforme das praças indígenas serão manufacturados nas oficinas do corpo ou, por meio de contrato, fora delas, como seja resolvido pelo governador do território, applicando-se em qualquer dos casos os preceitos contidos no artigo 26.º

Art. 63.º As praças que falecerem, desertarem ou tiverem baixa será feito espólio dos artigos que deixarem ou não careçam de levar consigo, se estiverem nas condições de poderem ser distribuídos a outras praças.

§ único. Os artigos das que faleçam de doença contagiosa ou suspeita, serão queimados.

Rancho

Art. 64.º Far-se há rancho para indígenas sempre que número de arranchados não seja inferior a 20.

Art. 65.º Quando se cozinhe rancho, como é determinado no artigo precedente, só poderão ser autorizadas a não arranchar as praças que tenham família na localidade e com ela coabitem, e os chefes de 2.ª classe, que poderão constituir rancho à parte ou alimentar-se aonde lhes convier.

Art. 66.º O rancho, na sede do corpo será dirigido por um chefe europeu do 1.ª ou 2.ª classe, nomeado mensalmente por escala, tendo para o coadjuvar um cabo; e fora da sede, por um chefe ou cabo europeu ou, na sua falta, por um guarda europeu, escolhidos pelo respectivo comandante.

Art. 67.º O rancho será composto conforme as tabelas aprovadas pelo governador, devendo preferir-se os géneros que constituem habitualmente a alimentação dos indígenas.

Art. 68.º A importância que se dispender com o rancho será paga mensalmente pela Companhia ao conselho administrativo em presença dos documentos comprovativos da despesa.

Art. 69.º Quando não possa haver rancho ou, excepcionalmente, mais convenha não o fazer, será em regra pago diariamente às praças o auxílio para alimentação.

Se, porém, se verificar que elas distraem esse auxílio para applicação diferente daquella a que é destinado, ser-lhes há abonada a ração em género, por cozinhar, de valor correspondente ao dito auxílio.

Art. 70.º Quando se cozinhar rancho, os géneros que entrem na composição das refeições, e o seu custo, serão, bem como o número de praças arranchadas, escripturados numa caderneta, que será renovada em cada mês.

Quando, nos termos do último período do artigo precedente, seja distribuída às praças ração em género, por cozinhar, far-se há um mapa mensal indicando o número de rações distribuídas em cada dia e a qualidade, peso ou medida e custo delas.

Art. 71.º Poderão constituir-se nos quartéis pequenos depósitos de víveres para fornecer às praças, devendo os víveres ser adquiridos dos fornecedores sempre que estejam arrematados.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 72.º Os vencimentos dos oficiais e praças da Guarda Policial serão pagos mensalmente: no território, segundo o regime monetário que ali estiver em vigor; em Lisboa e nas colónias em moeda corrente no lugar do pagamento.

Art. 73.º Para a escripturação do corpo haverá essencialmente os seguintes registos:

- 1.º Registo geral de fundos;
- 2.º Registo geral de fardamento, composto de quatro partes, a saber:

Para europeus:

- 1.ª parte — Matérias primas para uniformes;
- 2.ª parte — Artigos manufacturados de uniforme.

Para indígenas :

3.^a parte—Matérias primas;

4.^a parte—Artigos manufacturados.

3.^o Conta individual de fardamento das praças europeias;

4.^o Distribuição de vencimentos a europeus;

5.^o Distribuição de vencimentos e artigos de uniforme a indígenas;

6.^o Registo de mobília e utensílios;

7.^o Registo de material de guerra;

8.^o Registo de depósito das praças.

§ único. Além dos registos mencionados, haverá os auxiliares que forem indispensáveis para completar o sistema de escrituração.

Art. 74.^o Na Guarda Policial será continuada a escrituração da caderneta militar das praças europeias.

Art. 75.^o As gratificações a abonar às praças em serviço nas oficinas do corpo, pelo corte e feitiço dos artigos que manufacturarem, serão reguladas por tabelas aprovadas pelo governador do território.

Art. 76.^o As praças com officios, empregadas em serviços estranhos ao corpo, perceberão uma gratificação que não excederá \$80 diários.

Art. 77.^o Os officiais e praças da Guarda Policial poderão depositar as suas economias no cofre do corpo, distribuindo-se a cada depositante um livrete de depósito, que estará sempre em dia.

§ único. Quando a soma dos depósitos se eleve acima de 1.000\$00 poderá ser depositada num dos bancos da localidade.

Art. 78.^o No cofre do conselho administrativo e a responsabilidade d'este haverá, quando preciso, para fazer face a pagamentos indispensáveis e correntes, um fundo permanente, cuja importância será fixada pelo governador do território e adiantada pela Companhia.

Art. 79.^o A Companhia fornecerá o mobiliário preciso para uso do pessoal do corpo nos quartéis.

§ único. Nenhum artigo de mobília ou utensílio será renovado, por conta da Companhia, sem que se constate em auto ou documento, que elle foi deteriorado pelo uso em serviço.

Art. 80.^o Se alguém der causa, por descuido ou negligência ou de propósito, à ruína de algum artigo de mobília, utensílio ou material de guerra, será obrigado a renová-lo à sua custa ou a pagar a sua importância, e ficará sujeito a penalidade nos termos legais.

Art. 81.^o Três meses antes de terminarem a sua obrigação de serviço, quando não desejem readmitir-se ou fixar-se no território, as praças, que não tenham vindo da reserva para a Guarda Policial, deverão declarar, por escrito, se desejam voltar aos seus corpos de origem ou passar à vida civil.

§ único. Quando façam declaração de querer voltar aos corpos de origem deverá ser remetida na primeira oportunidade ao depósito de praças do ultramar para ser enviada aos mesmos corpos.

Art. 82.^o Os officiais que não desejem continuar ao serviço da Companhia depois de expirar o prazo do respectivo contrato, assim o declararão por escrito, com a antecedência de três meses, devendo tal declaração ser logo enviada, pelas vias competentes, ao Ministério das Colónias, que a remeterá ao da Guerra.

Paços do Governo da República, em 26 de Novembro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 1:107

Tornando-se conveniente fixar as condições a que devem satisfazer os indivíduos que pretendam fazer, extraordinariamente, os exames que lhes falem, a fim de poderem concorrer a concursos para empregos públicos;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que a todos os indivíduos que pretendam concorrer a concursos para empregos públicos, quando justifiquem o alludido fim, seja permitido realizar, nas sedes dos Liceus Centrais de Lisboa, Porto ou Coimbra, exames singulares das disciplinas que lhes falem, podendo as provas efectuar-se em qualquer época do ano, com excepção dos períodos de férias escolares, ficando a cargo dos examinandos todas as despesas a fazer com tais exames.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.